

MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA — DIREITOS REAIS II (NOITE)

Exame — Época de recurso

20 de julho de 2023

**Pergunta 1)**

1. A primeira parte da afirmação é falsa. As ações em apreço distinguem-se ainda pela legitimidade passiva, pela causa de pedir e pelo pedido.
2. A ação de manutenção pressupõe a mera turbação na posse (art. 1278.º, n.º 1, do CC). Distingue-se da ação de restituição porque esta assenta no esbulho.
3. Definição clássica de turbação da posse. Exemplos.
4. A ação de restituição da posse pressupõe o esbulho, violento ou não (art. 1278.º, n.º 1, do CC).
5. Crítica à definição de esbulho possessório de MANUEL RODRIGUES JÚNIOR. Noção de esbulho adotada no urso. Exemplos.
6. Quanto à legitimidade passiva, na ação de manutenção só é réu legítimo o perturbador. A ação de restituição da posse pode ser feita seguir contra o esbulhador ou os seus herdeiros e contra terceiro de má fé para o qual a posse da coisa tenha passado com origem em ato entre vivos. Relevo deste aspeto.
7. Referência à causa de pedir e ao pedido nestas ações.

**Pergunta 2)**

1. A afirmação é verdadeira.
2. A ação de demarcação é uma ação de declaração destinada a estabelecer os limites físicos de prédios confinantes e pertencentes a donos diferentes, sempre que haja dúvidas a respeito deles.
3. No plano da causa de pedir e do pedido, a ação de demarcação distancia-se das ações reais, *maxime* da ação de reivindicação.
4. A causa de pedir da reivindicação é composta pelos factos de que deriva o direito real. A causa de pedir da ação de demarcação é composta pelos factos integrantes de três circunstâncias: a contiguidade dos prédios; a pertença dos prédios a pessoas diferentes; a incerteza sobre a linha de demarcação das extremas.
5. O direito que é feito valer na ação é o direito (pessoal) «de obrigar os donos dos prédios confinantes a concorrerem para a demarcação das extremas» respetivas. O demandante só tem de alegar os factos constitutivos desta situação jurídica.
6. Na demarcação, não se discute a existência da propriedade; não é exigível ao demandante que alegue, na petição inicial, os factos jurídicos concretos de que deriva a aquisição do direito real. Basta, para que o ónus de alegação e fundamentação se observe, a afirmação da titularidade — a qual como que se factualiza.
7. A ação de demarcação diferencia-se da reivindicação pelo pedido. Justificação.
8. A ação de demarcação é uma ação de condenação. Justificação.
9. Em síntese, a ação de demarcação é uma ação pessoal, diferenciando-se das ações reais no plano da causa de pedir, do pedido e em matéria de alegação e prova, quer se trate da sua fase declarativa, quer se trate da chamada etapa executiva.

**Pergunta 3)**

1. A afirmação é falsa.
2. As ações confessória e negatória são ações de condenação.
3. Breve justificação histórica (*legis actiones*; época clássica; Direito justiniano; Direito português intermédio; Código de Seabra).

4. Para certos autores, trata-se de ações que podem originar ações de simples apreciação ou de condenação.
5. Para outros autores, as atuais ações confessória ou negatória configuram ações de simples apreciação positiva e negativa, respetivamente.
6. Tese seguida no curso: a *actio confessoria* e a *actio negatoria* têm uma dimensão condenatória. Justificação.
7. Caracterização da ação confessória e da ação negatória.

**Pergunta 4)**

1. A afirmação é incorreta.
2. A pretensão real é um direito obrigacional, pelo qual vai conferido ao respetivo titular ativo o poder de exigir de outrem, o devedor, uma prestação. Esta prestação a que o devedor fica adstrito depende do tipo de violação cometida e pode ser de coisa ou facto positivo (*dare* ou *facere*) ou de facto negativo (*non facere*).
3. A pretensão real não integra o conteúdo do direito real de gozo.
4. Veja-se o direito real pelo prisma do poder direto e imediato sobre uma coisa (tese clássica) ou veja-se o direito real pelo prisma da obrigação passiva universal (conceção personalista), a pretensão real não faz parte do seu conceito ou conteúdo. Idêntico desfecho se aplica às doutrinas ecléticas.
5. Referência à doutrina nacional sobre o tema.
6. A pretensão real é um direito relativo acessório ou instrumental do direito real de gozo, mas que não integra o seu conceito ou conteúdo. Fundamentação.

**Pergunta 5)**

1. A afirmação é falsa.
2. Distinção entre aquisição originária e derivada dos direitos reais.
3. A frase sob comentário respeita à interpretação do art. 581.º, n.º 4, do CPC, na parte em que alude aos factos jurídicos *de que deriva* o direito real.
4. Se o direito real foi adquirido originariamente, devem ser alegados os factos aquisitivos originários em causa.
5. Se a aquisição do direito assenta num modo derivado, terá o autor de alegar todos os factos que se atêm à aquisição do direito por si mesmo e pelos titulares seus antecessores?
6. Exposição das divergências existentes na doutrina e na jurisprudência.
7. Tomada de posição fundamentada.